

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
------------------------------------------------------------

Acórdão: 14.919/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100778-12  
Impugnante: Atoma do Brasil Ltda  
Coobrigado: Serra Verde Leilões T. Com. Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Janir Adir Moreira/Outros (Aut.)  
PTA/AI: 02.000155184-31  
Inscrição Estadual: 338.959352.0097 (Autuada)-338.841306.00-75(Coobr.)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Constatado o transporte de mercadorias sem emissão de documento fiscal, em retorno do estabelecimento da autuada com destino à EADI-Betim. A DI apresentada por ocasião da abordagem foi corretamente recusada, uma vez que tal documento havia acobertado o trânsito da mercadoria no sentido inverso. Corretas as exigências fiscais, uma vez que, em se tratando de saída de mercadorias do estabelecimento da Autuada, o acobertamento se faz, necessariamente, mediante a regular emissão de nota fiscal. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, em 28.10.99, desacobertadas de documento fiscal. A DI n° 99/09006993-8, apresentada por ocasião da abordagem fiscal, foi desconsiderada, uma vez que tal documento somente acoberta o trânsito da mercadoria desembaraçada, no trajeto EADI/Betim até Itaúna/MG, enquanto o veículo trafegava em sentido contrário. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 159/164.

---

***DECISÃO***

Versa o presente feito fiscal sobre transporte de mercadorias, em 28.10.99, desacobertadas de documento fiscal. A DI n° 99/09006993-8, apresentada por ocasião da abordagem fiscal, foi desconsiderada, uma vez que tal documento somente acoberta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o trânsito da mercadoria desembarçada, no trajeto EADI/Betim até Itaúna/MG, enquanto o veículo trafegava em sentido oposto.

A defesa comparece aos autos, afirmando que a Impugnante promoveu a importação de matéria prima através de duas DI's (Declarações de Importação) de nºs 99/0906993-8 e 99/0907001-4 e que na noite do dia 27.10.99 chegou ao seu estabelecimento, em Itaúna/MG, a carga correspondente a uma das DI's. Prosseguindo, afirma a defesa que, no dia seguinte, percebeu que parte dos volumes estavam trocados e que pertenciam à parcela da importação que ainda não havia sido liberada, sendo então devolvida à EADI/Betim. A defesa esclarece, ainda, que parte do ICMS devido pela importação foi recolhido, conforme DAE de fls e que o restante das mercadorias foi importada com diferimento, nos termos do Regime Especial nº 03.98.3471-2.

Entretanto, as alegações da defesa não são suficientes para propiciar o cancelamento do Auto de Infração. Em primeiro lugar, a tese de que parte das mercadorias se referiam a uma Declaração de Importação não liberada não encontra suficientemente comprovada nos autos, uma vez que as mercadorias arroladas no Termo de Apreensão guardam pertinência com aquelas lançadas na DI 99/0906993-8, liberada em 26.10.99, conforme "Comprovante de Importação (fls. 92). Em segundo lugar, a operação objeto da autuação deve ser entendida de forma isolada, uma vez que se refere a uma nova operação. Aqui, deve ser verificado que, em razão da importação de matéria prima, a ora autuada promoveu o recolhimento do imposto e realizou o transporte das mercadorias até o seu estabelecimento, acobertadas pela DI nº 99.0906993-8, nos termos do parágrafo primeiro do art. 359, do Anexo IX do RICMS/96.

Em seguida, já em seu estabelecimento, emitiu as Notas Fiscais de Entrada, de fls. 18/28, tudo em 27.10.99. Portanto, ao emitir tais notas fiscais, a autuada fez encerrar a etapa da importação. Assim, essas notas fiscais, a Declaração de Importação e o recolhimento do imposto fazem parte desta operação, ou seja, a importação de matéria prima.

Constatada suposta irregularidade, a autuada entendeu por devolver a mercadoria à EADI/Betim, iniciando uma nova circulação de mercadoria. E, assim sendo, somente poderia dar saída aos produtos mediante emissão de regular documentação fiscal.

Com efeito, no momento da abordagem fiscal, a Contribuinte não estava de posse da regular documentação fiscal, fato este reconhecido expressamente pela defesa. Neste caso, o Fisco aplicou corretamente a legislação vigente, exigindo o ICMS, a Multa de Revalidação e a penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Quanto aos julgados desta Casa, apresentados pela Impugnante, referem-se eles ao trânsito de mercadoria importada, ou seja, à primeira operação realizada pela Autuada, não se aplicando ao caso dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, nada há de presunção no presente feito, bem como são estranhas ao trabalho as citações relativas à escrituração contábil da empresa, não havendo razão para aplicação do disposto no art. 112 do CTN.

Relativamente ao princípio da não cumulatividade, há de se esclarecer que a quitação do crédito tributário referente a este PTA autoriza a apropriação, a título de crédito, do valor inerente ao ICMS lançado no Auto de Infração.

No tocante à Multa Isolada não cabe a aplicação do permissivo legal, não podendo a mesma ser reduzida ou cancelada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade.

**Sala das Sessões, 21/08/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**